

# PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Estado do Paraná

## DECRETO N.º 144

Regulamenta a cobrança de ISS incidente sobre obras de construção civil.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a cobrança de ISS sobre as obras de construção civil,

### DECRETA:

#### I - DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 1º - Considera-se Receita Bruta para a cobrança de Imposto Sobre Serviços, relativo às obras de construção civil, a remuneração pelos serviços executados por administração, empreitada e sub-empreitada.

I - Por empreitada, o preço do serviço, deduzidas as seguintes parcelas:

- a) Os materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador do serviço;
- b) Os da sub-empreitadas já tributadas, de conformidade com a legislação vigente.

II - Por administração, relativamente a honorários, fornecimentos de mão-de-obra ao comitente ou proprietário e pagamento das obrigações das leis trabalhistas e de previdência social, ainda que essas verbas sejam reembolsadas pelo proprietário ou comitente, sem qualquer vantagem para o sujeito passivo, sendo abatível o valor, desde que já tributadas, das eventuais sub-empreitadas a terceiros, de obras ou serviços parciais da construção.

II - DA APROVAÇÃO DO PROJETO:

Art. 2º - Somente poderão ser responsáveis técnicos os profissionais e firmas legalmente habilitadas, devidamente registradas nesta Prefeitura Municipal.

§ 1º - Quando o profissional (engenheiro, arquiteto, urbanista) tiver seu domicílio fiscal fixado no foro deste Município, deverá estar devidamente cadastrado e quite com este, no ato da aprovação do projeto.

§ 2º - Quando o profissional (engenheiro, arquiteto, urbanista) tiver seu domicílio fiscal fixado em outro Município, deverá juntar Certidão Negativa do órgão municipal, daquele, provando o seu cadastramento e débitos quitados no ato da aprovação do projeto.

§ 3º - Com referência aos parágrafos 1º e 2º, se os profissionais não tiverem condições de cumprir as exigências, será aprovado o projeto, após o recolhimento do ISS a ele correspondente, calculado em relação ao preço do serviço no valor fixado no documento.

Art. 3º - Quando da aprovação do projeto, a empresa deverá antecipar parte do ISS, calculado em função de tabela aprovada pelo órgão competente, na base de 50% do valor devido, que deverá ser integralizado no final, quando do pedido de Visto de Conclusão da Obra, mediante aplicação da tabela então vigente.

§ 1º - Quando houver necessidade de expedir um ou mais vistos de conclusões de uma única obra em virtude de circunstâncias técnicas, deverão ser obedecidas as disposições deste artigo.

§ 2º - Nenhum visto de conclusão será expedido sem que a obra esteja concluída.

§ 3º - No caso de obras que não dependam de aprovação de Projeto, o ISS deverá ser recolhido sobre o valor do contrato de mão-de-obra, ou, arbitrado pela autoridade competente.

### III. - DA BASE DE CÁLCULO:

Art. 4º - O valor do metro quadrado de edificação para efeito de cobrança do ISS, será obtido através de órgãos técnicos ligados à construção civil, tomando-se por base o valor máximo do metro quadrado de cada tipo de edificação em vigor para o Município ou para a região, que será reajustado semestralmente, na forma da Lei nº 883/83, para cada um dos seguintes tipos:

- a) Casa/Sobrado
- b) Apartamento
- c) Telheiro
- d) Galpão
- e) Indústria
- f) Loja ou Salão
- g) Especial

Art. 5º - O valor máximo referido no artigo anterior será corrigido de acordo com as características de cada edificação, levando-se em conta a categoria para a sua correta aplicação no cálculo do valor da edificação.

Art. 6º - O valor do metro quadrado de edificação referido nos artigos anteriores, será obtido aplicando-se a fórmula:

$$VM2E = VM2TI \times \frac{CAT}{100}$$

onde,

VM2E = Valor do metro quadrado de edificação

VM2TI = Valor do metro quadrado do tipo de edificação

$\frac{CAT}{100}$  = Coeficiente corretivo de categoria

Art. 7º - Fica aprovada a tabela abaixo, que vigorará de agosto a dezembro do corrente:

- a) Casa/Sobrado ..... 70.000,00 p/m2
- b) Apartamento ..... 56.000,00 p/m2
- c) Telheiro ..... 14.000,00 p/m2
- d) Galpão ..... 32.000,00 p/m2
- e) Indústria ..... 28.000,00 p/m2
- f) Loja ou Salão ..... 49.000,00 p/m2
- g) Especial ..... 56.000,00 p/m2

§ 1º - Dependendo da área de construção, serão cobrados na seguinte proporção:

Casa padrão até 60 m2 - Isenta

(Lei nº 883/83, art. 3º)

Construção de até 70 m2 - 80% da tabela

De 70 m2 a 200 m2 - 90% da tabela

Acima de 200 m2 - 100% da tabela

IV - DO VISTO DE CONCLUSÃO DE OBRAS:

Art. 8º - Para expedição de Visto de Conclusão de Obras, deverá constar do requerimento:

- I - Identificação da firma construtora;
- II - Identificação do proprietário ou comitente;
- III - Localização do imóvel e tipo de obra executada;
- IV - Metragem construída, inicial ou complementar;
- V - Forma contratual.

§ 1º - Quando houver sub-empregada, além de ser especificada, deverão ser anexadas fotocópias das respectivas notas fiscais de prestação de serviços, faturas e contratos referentes a:

- a) Encanador;
- b) Eletricista;
- c) Pintor;
- d) Lixador;
- e) Lajes pré-moldadas;
- f) Estaqueamento;
- g) Marcenarias;
- h) Vidraceiros;
- i) Outros.

§ 2º - O contribuinte que se sentir prejudicado em relação aos valores de mão-de-obra constantes da tabela vigente, poderá, ao requerer o visto de conclusão, apresentar o balancete demonstrativo individual da obra executada, cujos valores deverão estar comprovadamente contabilizados, que serão homologados pelo Fisco, contendo os dados abaixo:

- a) Valor dos materiais aplicados;
- b) Valor dos impostos e taxas já recolhidos aos órgãos competentes;
- c) Encargos Sociais;
- d) Valor das folhas de pagamento da respectiva obra.

Art. 9º - Quando o terceiro prestador de serviço não estiver habilitado junto à municipalidade, o usuário do serviço deverá efetuar a retenção do ISS na fonte à alíquota de 5%.

Art. 10 - Não será considerada, para efeito do ISS, prestação de serviços gratuitos, executados por terceiros.

V - DA REGULARIZAÇÃO DE PROJETOS DE OBRAS:

Art. 11 - O contribuinte que necessitar da regularização de sua construção, deverá efetuar o recolhimento do ISS no ato da aprovação do projeto da obra.

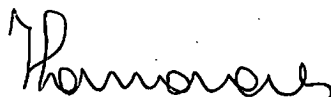
Art. 12 - A execução de reformas concernentes à construção civil ou assemelhadas, deverá ser calculada através da tabela, ou por arbitramento, ou estimativa da autoridade competente.

Art. 13 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos nºs. 39, 40 e 41 do Decreto nº 265/75 de 29.12.75.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, aos 31 de agosto de 1984.

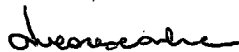
  
ANTONIO ROMERO FILHO

Prefeito Municipal



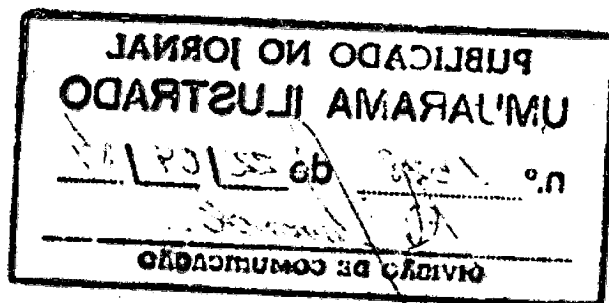
JOSÉ LUIZ DE MORAES

Secretário de Administração



MARIA DAS DORES AGUIAR DONHA

Secretária de Fazenda



V - DA REGULIZAÇÃO DE PROJETOS DE OBRAS:

Art. 11 - O contribuinte que necessitar da regularização de sua construção, deverá efetuar o recolhimento do ISS no ato da aprovação do projeto da obra.

Art. 12 - A execução de reformas concernentes à construção civil ou semelhantes, deverá ser calculada através de tabelas, ou por arbitramento ou estimativa da autoridade competente.

Art. 13 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos nos. 39, 40 e 41 do Decreto nº 262/75 de 29.12.75.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, aos 31 de agosto de 1984.

*[Signature]*  
ANTONIO ROMERO FILHO  
Prefeito Municipal

*[Signature]*  
JOSE LUIZ DE MORAES  
Secretário de Administração

*[Signature]*  
MARIA DAS DORES AGUIAR DONHA  
Secretária de Fazenda

PUBLICADO NO JORNAL  
UMUARAMA ILUSTRADO  
n.º 1528 de 22/09/84  
*[Signature]*  
DIVISÃO DE COMUNICAÇÃO

## TABELA DE PONTOS POR CATEGORIA

## GABARITO PARA AVALIAÇÃO DA CATEGORIA POR TIPO DE EDIFICAÇÃO

	CASA/ SOBRADO	APARTA- MENTO	TELHEI- RO	GALPÃO	INDÚS- TRIA	LOJA	ESPE- CIAL
ST. EXTERNO							
REVESTIMENTO	0	0	0	0	0	0	0
BOCO/REBOCO	5	5	0	9	8	20	15
BO	19	16	0	15	11	23	18
LAÇÃO	5	5	0	12	10	21	20
DEIRA	21	19	0	19	12	26	22
RAMICA	21	19	0	19	13	27	23
PECIAL	27	24	0	20	14	28	25
S							
RA BATIDA	0	0	0	0	0	0	0
MENTO	3	3	10	14	12	20	16
RAMICA/MOSAICO	8	9	20	18	16	25	21
QUAS	4	7	15	16	14	25	19
CC	8	9	20	18	15	25	20
PLÁSTICO	18	18	27	19	16	26	20
PECIAL	19	19	29	20	17	27	21
EXISTENTE	0	0	0	0	0	0	0
DEIRA	2	3	2	4	4	2	3
QUE	3	3	3	4	3	2	3
E	3	4	3	5	5	3	3
PAS	3	4	3	5	3	3	3
TURA							
HA/ZINCO/CAVACO	1	0	4	3	0	0	0
ROGIMENTO	5	2	20	11	10	3	3
HA	3	2	15	9	8	3	3
E	7	3	28	13	11	4	3
ECIAL	9	4	35	16	12	4	3
SAVITÁRIA							
EXISTENTE	0	0	0	0	0	0	0
ERNA	2	2	1	1	1	1	1
ERNA SIMPLES	3	3	1	1	1	1	1
ERNA COMPLETA	4	4	2	2	1	2	2
S DE UMA INTERNA	5	5	2	2	2	2	2
TURA							
CRETO	23	28	12	30	36	24	26
ENARIA	10	15	8	20	30	20	22
IRA-	3	18	4	10	20	10	10
ALICA	25	30	12	33	42	26	28
ELETRICA							
EXISTENTE	0	0	0	0	0	0	0
RENTE	6	7	9	3	6	7	15
ITIDA	12	14	19	4	8	10	17